

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/023/01/742ª
Data: 27/03/2018
Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/023/2018, apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A emissão do 1º Aditamento de Prazo e de Quantidade do Contrato nº ASL/AHD/5004/01/2016 - Prestação dos Serviços de Inspeção, Manutenção e Recarga dos Equipamentos Portáteis e Sobre Rodas de Combate a Incêndio, Pontos de Hidrante e Mangueiras, Cilindros de CO2 de Sistema Fixo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aporte de recursos financeiros de R\$ 387.626,88 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), bem como o aumento de quantitativo, com acréscimo estimado de aproximadamente 9.19% (nove vírgula dezanove por cento) do valor contratual, que perfaz R\$ 37.269,12 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), passando o total do contrato a representar a quantia de R\$ 424.896,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), base março/2016, item financeiro: 02107, conta razão: 6161212415, centro financeiro: DESENPESS.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
27/03/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/023/2018
Data: 27/03/2018
Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento de Prazo e de Quantidade do Contrato nº ASL/AHD/5004/01/2016 - Prestação dos Serviços de Inspeção, Manutenção e Recarga dos Equipamentos Portáteis e Sobre Rodas de Combate a Incêndio, Pontos de Hidrante e Mangueiras, Cilindros de CO² de Sistema Fixo CIN n.º AHD-1161/2018.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AHD/5004/01/2016, de 01/04/2016, com início no dia 18/04/2016 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP, para Prestação dos Serviços de Inspeção, Manutenção e Recarga dos Equipamentos Portáteis e Sobre Rodas de Combate a Incêndio, Pontos de Hidrante e Mangueiras, Cilindros de CO² de Sistema Fixo.

O Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos mantém o contrato em epígrafe com a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP, a fim de garantir o pronto combate a incêndio e proporcionar maior segurança aos empregados da empresa, de acordo com a exigência da Portaria 3214/78, Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais normas complementares em âmbito federal e municipal através dos serviços prestados por empresa especializada. Estes serviços não podem sofrer solução de continuidade.

Para formalizar este aditivo a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP foi consultada e está de acordo com a prorrogação do prazo contratual, concedendo um desconto na ordem de aproximadamente 4,36% no valor do contrato original mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Tendo em vista a formalização do contrato de O & M Operação e Manutenção entre a EMAE e a PETROBRÁS, faz-se necessário alterar a Especificação Técnica, a fim de incluir no objeto contratual a UTP - Usina Termoeletrica Piratininga - Unidades 3, 4 e seus anexos, com um aumento quantitativo de aproximadamente 9,19% do valor contratual, com acréscimo de valor de R\$37.269,12 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), base março/2016.

Usina Termoeletrica Piratininga - Unidades 3, 4 e seus anexos
Avenida Nossa Senhora do Sabará, n.º 5.312
Vila Emir - São Paulo - SP

AP 10 lts	PQ 8 Kg	PQ 6 Kg	PQ 4 Kg	CO ₂ 6 Kg	CO ₂ 2 Kg	CO ₂ 10 Kg	PQ 50 Kg
19	61	03	03	55	01	02	05

PQS ABC 4,5 kg	PQS ABC 6 kg	PQS 12 kg	PQS 20 kg	HIDRANTE	MANGUEIRA 1/1.2	MANGUEIRA 2/1.2
01	03	01	09	15	26	4

Outrossim, salientamos que a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP, vem executando os serviços de forma satisfatória.

Aditivo proposto:

- 1º Aditivo - prorrogação de prazo com aporte de recursos financeiros de R\$ 387.626,88 (base março/2016), bem como acréscimo de quantitativo no valor de R\$37.269,12 (base março/2016) pelo prazo de 24 meses com término previsto para 17/04/2020.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-71.18 de 19/03/2018.



Justificativa: Garantir os recursos necessários ao pronto combate a incêndio, de modo a proporcionar maior segurança aos empregados e às instalações da Empresa.				
Prazo: 24 (vinte e quatro) meses				
Orçamento- Base: Aporte Financeiro: 387.626,88 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) base março/2016; Acréscimo Quantitativo: R\$37.269,12 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos) base março/2016				
Item Financeiro: 02107	Conta Razão: 6161212415	Centro Financeiro: DESENPESS	Requisição: 10017307	Anexos: Parecer nº PJ-71.18 de 19/03/2018

Paulo Roberto Fares

Diretoria Administrativa

Anexo



São Paulo, 19 de março de 2018

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/AHD/5004/01/2016
Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistema Contra Incêndio Ltda.

Parecer nº PJ 71.18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AHD/5004/2016, celebrado em 01 de abril de 2016, que formalizou a contratação da empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistema Contra Incêndio Ltda., para prestação de serviços Inspeção, Manutenção e Recarga dos Equipamentos Portáteis e Sobre Rodas de Combate a Incêndio, Pontos de Hidrante e Mangueiras, Cilindros de CO2 de Sistema Fixo.

O Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos apresenta a seguinte justificativa para o aditivo proposto:

O Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos - AH mantém o contrato em epígrafe com a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP, a fim de garantir o pronto combate a incêndio e proporcionar maior segurança aos empregados da empresa, de acordo com a exigência da Portaria 3214/78, Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais normas complementares em âmbito federal e municipal através dos serviços prestados por empresa especializada. Estes serviços não podem sofrer solução de continuidade.

Considerando que:

Os referidos serviços são de natureza contínua e que a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. EPP está concedendo um desconto de 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) sobre o valor do contrato original - P0, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais;

Faz-se necessário, ainda, o acréscimo na prestação dos serviços correspondente 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por



cento) do contrato original, referente a inclusão da UTP - Usina Termoelétrica Piratininga - Unidades 3, 4 e seus anexos, a referida inclusão é necessária tendo em vista a obrigação contratual decorrente do contrato de O&M formalizado entre a EMAE e a Petrobrás. O aditivo de quantidade proposto resultará numa vantagem econômica total para a EMAE, da ordem de 48,62% (quarenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) quando comparado ao valor de uma nova licitação com os preços atualmente praticados no mercado: Por oportuno, informamos que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AHD/5004/2016, ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com os custos envolvidos em eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do contrato consiste na prestação de serviços de Inspeção, Manutenção e Recarga dos Equipamentos Portáteis e Sobre Rodas de Combate a Incêndio, Pontos de Hidrante



e Mangueiras, Cilindros de CO2 de Sistema Fixo, inseridos no âmbito do sistema de segurança do trabalho, de natureza contínua, sendo essenciais à garantia do pronto combate a incêndio, de caráter contingente e imprevisível, e proporcionar maior segurança ao ambiente de trabalho da empresa.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Ademais, de acordo com as informações da área consultante, verifica-se que, caso seja deferida a prorrogação postulada, haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, representada por uma economia de, aproximadamente, 48,62% (quarenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), comparando-se o valor do contrato com o valor orçado para uma nova contratação, para o mesmo período, baseado em valores de mercado.

Com tais considerações de ordem fática, jurídica e econômica, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato administrativo.

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra "b" § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Edição, São Paulo, p. 726. Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.



1 – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza o aditamento do contrato quando necessário o acréscimo quantitativo, para melhor adequação técnica de seus objetivos, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Departamento responsável, também se faz necessária a celebração do aditivo em razão de acréscimo quantitativo, a fim de incluir no objeto contratual a Usina Termoelétrica Piratininga – UTP, especificamente as Unidades 3, 4 e seus anexos. A inclusão é necessária, segundo a Consultante, em decorrência de obrigação advinda da formalização do contrato de O&M Operação e Manutenção entre EMAE e PETROBRÁS, na qual a EMAE é a prestadora desses serviços em planta arrendada à Petrobras.

Os acréscimos pretendidos estão compreendidos nos limites da norma supratranscrita, sendo compatíveis em espécie ao objeto contratual original, razão pela qual não há vedação formal ou substancial no pleito.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.



A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)

O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)

A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, II e 65, inciso I, “b” § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível o aditamento do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/AHD/5004/01/2016.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogerio Aves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico